

O LITIGANTE HABITUAL

RUY MENDES PIMENTEL

Procurador da Justiça do Trabalho / RJ

1) O legislador daria uma contribuição enorme ao direito positivo, se tentasse disciplinar a figura do *litigante habitual* que se opõe, radicalmente, a do *litigante eventual*.

2) Antes de entrar no tema propriamente dito, deve ser registrado, que, infelizmente, os institutos da *litigância de má-fé* e *dos atos atentatórios à dignidade da Justiça* receberam tímida aplicação, pelo Poder Judiciário, desde seu advento em 1973.

3) As penas de litigante de má-fé e contra as práticas atentatórias à dignidade de Justiça, se aplicadas nas proporções equivalentes aos abusos, teriam objetivo pedagógico punitivo e de ressarcimento, sem falar, é claro, na recuperação do prestígio do Poder Judiciário, fortemente abalado, por várias razões, inclusive as circunstâncias acima indicadas.

4) O Poder Judiciário perdeu uma grande oportunidade de aplicar as penas aos litigantes de má-fé, que acarretariam, sem dúvida, o surgimento, no espírito dos litigantes, de um caráter inibidor considerável, o que provocaria a celeridade das ações, atendendo aos princípios da *economia* e *efetividade processual*.

5) A omissão do Poder Judiciário, não aplicando tais penas, incentivou, sem dúvida, a figura do *litigante habitual*, que prefere o risco de ter seu nome sujo, pois, arrastar uma demanda na Justiça, é mais “negócio” do que evitar as demandas.

6) É chegado o momento de uma profunda reflexão, humildade e revisão de antigos vícios que diminuem e amesquinham a nobre função do Poder Judiciário.

7) A Justiça é lenta, cara e desigual, principalmente quando estão, frente a frente, o *litigante habitual*, acostumado a tirar proveito da lentidão da mesma e, de outro, o litigante eventual, que, triste com a primeira experiência, dificilmente tornará a bater as portas da Justiça, o que diminuirá a

“pilha” dos feitos nas prateleiras, mas aumentará o número de lesões que a Justiça sequer saberá que estão ocorrendo, salvo quando a imprensa noticiar que alguém preferiu praticar o crime de exercício arbitrário das próprias razões, tentando fazer Justiça com as próprias mãos.

8) Reconhecendo a legislação a figura do *litigante habitual*, o que seria ônus da prova da parte que contra ele litiga, seria mais um motivo, para *implorar* a aplicação das penas de litigante de má-fé e de quem pratica atos atentatórios à dignidade da Justiça.

9) O deferimento de uma liminar bem concedida, os usos dos institutos do julgamento antecipado da lide, julgamento conforme o estado do processo, a antecipação da tutela, o indeferimento de diligências protelatórias, contribuiriam, enormemente, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

10) É claro que todos somos responsáveis: advogados quando reque-rem, erradamente, o mesmo acontecendo com membros do MP e Defensoria.

11) Verbas para a independência do Poder Judiciário também são indispensáveis, *mas há muitas providências que não dependem de verbas*, que, desde já, poderiam ser colocadas em prática.

12) Antes de um litigante repetir demandas infundadas, se houvesse sido condenado, anteriormente, como litigante de má-fé e sabendo que tal condenação poderia gerar enormes problemas, no futuro, tal circunstância poderia funcionar como *freio*.

13) Nada mudará, no entanto, se, nos bancos escolares, não se investir na mudança da mentalidade de quem pretende se dedicar ao direito!

O LITIGANTE HABITUAL À LUZ DO CDC

14) A legislação que rege os direitos do consumidor, embora não use, expressamente, a expressão *litigante habitual*, dá a ele, implicitamente, tratamento totalmente diverso, partindo de algumas premissas:

- a) a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4, C);
- b) proteção ao mesmo por iniciativa direta; (artigo 4 – II – “a”);
- c) fomento à criação de associações representativas (artigo 4 – II – “b”);

15) Seria enfadonho ficar repetindo a lei. Ela veio para condenar práticas abusivas e reiteradas de um passado recente quando tudo ficava por isso mesmo...

16) Registre-se que o CDC foi criado justamente em virtude dos abusos, antes praticados, no sentido que era muito mais cômodo ser acionado do que prestar um bom serviço ao consumidor.

17) Frise-se, por exemplo, as inúmeras lesões que ficaram sem reparações, no passado, pois o consumidor teria que se deslocar de sua cidade e acionar o fornecedor no seu domicílio, o que tornava seu direito de ação e acesso à Justiça muito mais *teórico* do que *prático*, muito mais *mesquinho* que *humano*, motivo pelo qual a nova lei, agora, prevê, expressamente, no artigo 93, inciso I, que o fórum competente é o do consumidor.

18) Várias outras normas de caráter prático e pedagógico foram criadas, para que os litigantes deixem de ser *habituais* e passem a ser *eventuais*, antecipando-se aos problemas, adotando políticas de *recall*, tão logo detectam alguma falha no seu produto.

19) O mesmo vem acontecendo com empresas sérias que já contam com o *ombudsman*, justamente para evitar o ingresso na Justiça, que funciona como um canal de desabafo do consumidor.

20) As empresas atentas a isso merecem todo o respeito e, pedagogicamente, vem se transformando de *litigantes habituais* em *litigantes* meramente eventuais.

21) Mas isso não basta! É necessário que o Poder Judiciário use, com a frequência proporcional ao abuso, a figura do litigante de má-fé, penalizando-o, o mesmo acontecendo com quem pratica atos atentatórios à dignidade da Justiça.

O LITIGANTE HABITUAL NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

22) A preocupação de resolver os problemas no *atacado*, para ver se o *varejo* das ações individuais diminuía esteve e está presente no direito e no processo do trabalho.

23) Veja-se, por exemplo, os institutos do *acordo coletivo*, *convenção coletiva*, *sentença normativa*. As empresas que cumprem, de boa-fé, e se antecipam, galgam a pedagógica posição de, no futuro, se transformarem em *litigantes eventuais*, deixando, para trás, a *mácula* de litigante habitual.

24) Registre-se que os bons empregadores, hoje em dia, preferem fazer sindicâncias, nas empresas, antes de despedir um empregado por justa causa. O bom empregador passa a freqüentar o Poder Judiciário apenas eventualmente, o que, diga-se de passagem, já ocorreu com inúmeras empresas.

25) Mostraram-se insuficientes os institutos dos acordos coletivos, convenções e sentenças normativas, pois, na prática, várias ações eram ajuizadas para fazer valer os direitos conquistados pelas vias mencionadas.

26) Começaram a ser aplicados, no Direito do Trabalho, *através de excelente trabalho de verdadeiro sacerdócio do Ministério Público do Trabalho*, os procedimentos prévios, inquéritos civis e, só em último caso, as ações civis públicas.

27) A aplicação trouxe inúmeros frutos, evitando-se a ida ao Poder Judiciário, louvando-se o enorme poder de persuasão do MP que, median-do controvérsias sérias entre empregados e empregadores, pacientemente, sempre preferiu, para não interferir nas relações trabalhistas, que as mesmas firmassem termos de ajustamento de conduta, para evitar a ida ao Poder Judiciário. A intervenção só ocorre em último caso. Em termos de ação civil pública, quando ela é ajuizada, significa que a sociedade perdeu a oportunidade de resolver, extrajudicialmente, o problema, o que, convenhamos, é muitíssimo melhor.

28) Na cansativa busca de uma solução, foi dado um grande passo, mas que ainda não é suficiente, em que pese a enorme dedicação do MP.

29) Reafirmamos que, apesar de ter sido dado um grande passo, ainda estamos no *mar* de uma grande insuficiência que só será diminuído com a aplicação, mais freqüente, das penas de *litigantes de má-fé*, sendo condenados, *solidariamente*, os advogados que abusarem do processo legal, podendo a condenação se efetivar, nos próprios autos, sem escudo da Lei nº 8.009/90, *que não foi criada para proteger abusos!*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

30) Iniciativa elogiável foi a criação dos juizados especiais. Funcionam quando se faz um acordo. Mas vivem abarrotados de pessoas e aconteceu, mais uma vez, o que ocorre sempre no Brasil. Esqueceram-se as autoridades de que as idéias não andam sozinhas na prática. Sem infra-estrutura, os juizados já estão lentos e, em alguns casos, já estão sendo tidos como discursos demagógicos.

31) O que atrapalha muito a comunidade jurídica em geral, salvo raras exceções, é o sentimento de auto-suficiência. Não se pode fazer uma Justiça funcionar bem sem:

- a) dados estatísticos precisos;
- b) sistema rígido de auditoria;

c) ouvidos atentos às reclamações dos jurisdicionados, OAB, MP, Defensoria Pública, sindicatos e ONGs.

32) A má administração ou a administração incompetente é o “cenário favorito” do *litigante habitual*, que não quer mudar o *status quo*. A ele interessa que tal situação perdure.

33) A guerra fria que às vezes fica muito quente entre os Poderes é, também, um generoso presente que recebe o *litigante habitual* com os braços abertos. Bate boca entre os chefes dos três poderes só serve para violar a Constituição que prega independência com harmonia entre eles.

34) Se tivéssemos que sintetizar e diagnosticar todos os problemas do Brasil, inclusive os do Judiciário, poderíamos dizer, sem receio de errar, que a palavra adequada é a *educação*.

35) Ponha-se em destaque, ainda, que, para perplexidade de todos, a Administração Pública, no Brasil, talvez seja o maior e mais *manhoso* litigante habitual, o que dificulta a solução, motivo pelo qual já se fala em súmula vinculante que deveria ficar restrita, basicamente, aos casos de repetição de demandas versando sobre tributos e artimanhas do INSS.

36) O Poder Público é um ardente *litigante habitual*, bastando o triste exemplo dos precatórios, que custam muito para serem cumpridos, gerando, inclusive, corrupção e a frustração de quem vence e, às vezes, morre sem receber o que lhe é devido.

TRÊS HIPÓTESES ELOQUENTES

PRIMEIRA:

37) A empresa de cartões de crédito X envia, para vários clientes, sem solicitação, cartões de crédito. Ditos cartões são extraviados e usados por pessoas inescrupulosas que os utilizam e *sujam* o nome das pessoas que figuram no cartão.

38) A hipótese se repete várias vezes. As empresas são condenadas e recorrem, sempre, vez que pagar a indenização é mais confortável do que a proposta objeto do presente trabalho.

SEGUNDA:

39) O Banco Y é considerado sucessor do Banco Z, pois assumiu toda sua atividade econômica.

Confessa, perante o BACEN, tal condição.

No entanto, em vários feitos ajuizados, nega sua condição de *sucessor*.

40) Em outros feitos, faz questão de se dizer sucessor, pois, às vezes, é autor de ação renovatória e lhe interessa, vivamente, a renovação compulsória da locação. Isso vem ocorrendo, com vários Bancos, em todo o Brasil!

TERCEIRA:

41) Discutindo a respeito de qual o índice aplicável para o cálculo da correção monetária o Banco X afirma que o índice aplicável é Z. O feito evolui e, mais adiante, *esquecendo-se* do que foi dito anteriormente, pratica *chicana deslavada* e afirma, com todas as letras, que o índice não é Z, mas Y. Litiga de má-fé, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça e comete, em todos os feitos, as mesmas manobras, violando, inclusive, a coisa julgada formal que já se consumou naquele feito. Será que essa atitude só merecerá pena para punir um *dano específico* ou, se detectada sua repetição, em vários casos, deve ser punido, também, o *dano genérico*, pois o prejuízo maior quem sofre é o Poder Judiciário e, em consequência, a sociedade?

42) Lembro-me e aproveito essa singular oportunidade para homenagear uma das mais douradas colegas que tive no Ministério Público do Trabalho¹.

LITIGANTE HABITUAL NO DIREITO E PROCESSO PENAL

43) O criminoso habitual acaba sendo, conseqüentemente, *cliente contumaz* do processo penal e da Justiça criminal.

44) Para tentar evitar isso, aplicam-se penas mais severas aos *reincidentes*.

45) Objetivando dar um sentido educacional à pena, a nova legislação prevê, inclusive, a prestação de serviços comunitários, com objetivo nitidamente pedagógico, o que, sem dúvida alguma, é o melhor caminho. Ora, o *litigante habitual nada mais é do que um reincidente que teve muito mais oportunidades na vida!!!*

SUGESTÕES:

46) Do exposto, resta-me, apenas, sugerir algumas providências, para que sejam alvo de críticas, para melhor aperfeiçoamento. É para isso que serve o exercício da dialética.

¹ Embora não esteja publicado, a colega MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, dizia: *Levantar e suscitar os problemas, propondo várias soluções novas, é muito mais importante do que copiar modelos antigos*. Com essa referência fica **viva**, na nossa memória, uma jurista que foi embora muito cedo, para tristeza de todos nós.

a) a legislação deveria admitir a existência do *litigante habitual*, ou seja, aquele que pratica, em várias ações, os mesmos *atos atentatórios à dignidade da Justiça* e procede *como litigante de má-fé*;

b) para tanto, é indispensável que o Poder Judiciário aplique tais penas;

c) feito isso, surgiria a possibilidade de se ingressar, na Justiça, para condenar os *litigantes habituais*;

d) tudo isso seria feito sem prejuízo, é claro, da condenação individual que atingisse, solidariamente, o advogado que patrocinasse os abusos processuais, sem que pudessem se escudar na lei nº 8.009/90, *pois dita lei não foi criada para proteger abusos*;

e) prestação de serviços comunitários gratuitos aos necessitados seria, também, uma alternativa contra o litigante habitual;

f) com a condenação, por dano genérico, contra o *litigante habitual*, seria constituído um fundo que *seria revertido em benefício do próprio Poder Judiciário, para melhorar a prestação jurisdicional*.

47) Depois de feitas tais sugestões, submeto esse trabalho à crítica daqueles que pretendem construir um *novo direito*, para que se obtenha uma prestação jurisdicional muito mais justa! ◆